PROFESSOR — INTERINIDADE — ESTABILIDADE

— O professor catedrático interino de escola superior não pode, em caso nenhum, adquirir estabilidade, fora do concurso.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Adélio Ramos de Souza
Apelação cível n.º 9.656 — Relator: Sr. Ministro GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 9.656, do Distrito Federal, apelante União Federal e apelado Adélio Ramos de Souza, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, como o relatório de fls., ficam fazendo parte inte grante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 62. Custas *ex-leges*.

Tribunal Federal de Recursos, 13 de março de 1964. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente. Trata-se de ação proposta por Adélio Ramos de Souza, contra a União Federal, para se ver assegurado no direito que reputa certo, de acumular o seu pôsto de militar da reserva com o cargo de professor catedrático da Faculdade Fluminense de de Medicina Veterinária, federalizada. assim como o de ser efetivado em tal cargo, em que conta mais de cinco anos de serviço.

A contestação sustenta que o Autor era interino em cargo vitalício, não podendo, pois, ser efetivado e não podia, ademais, acumular essa função com a situação de militar reformado.

Por sentença de fls. 36-38 foi julgada procedente, tendo o Dr. Juiz *a quo* concluído a sua decisão em voto proferido pelo ilustre e saudoso Ministro Arthur Marinho, por ocasião do julgamento da Apelação Cível número 2.568, grau de embargos.

Eis na íntegra a decisão: (Ler fls. 36-38).

Com as razões de fls. 4-45, vem apelando, para êste Egrégio Tribunal, a União Federal pleiteando a reforma da sentença.

Houve contrariedade a fls. 47-49.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 53-54, se pronunciou no sentido da reforma da sentença.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Relator) — O autor, capitão veterinário reformado do Exército, foi nomeado, em 31 de maio de 1943, em caráter interino, para o cargo de professor catedrático interino da cadeira de Direito Veterinário — Legislação Rural da Escola Fluminense de Medicina Veterinária, ao tempo instituição de direito privado. Sobrevindo, pela Lei 1.055, de 16 de janeiro de 1950, a federalização dêsse estabelecimento, não pôde êle ser aproveitado, face aos têrmos do artigo 4º daquele diploma, por não ser efetivo, acrescido ainda a circunstância de não poder acumular os proventos do seu pôsto com a remuneração de cargo permanente ou temporário, por expressa vedação constitucional *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do art. 182 da Constituição da República.

Inconformada, ajuizou a presente ação contra a União, postulando a sua efetivação no cargo com o pagamento dos vencimentos deixados de perceber desde o seu não aproveitamento com a federalização da Escola. A sentença de primeira instância, do ilustre Dr. Aguiar Dias, então titular da 1ª Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, deu pela procedência do pedido, sob o fundamento de que "a efetividade decretada pela Constituição, no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem fôrça integral e é extensiva aos professôres de estabelecimentos de ensino federalizado, diante de sua fórmula, inadmissível se tornando argumentar com as exigências do concurso para o provimento de cargos públicos, pois foi, precisamente, para dispensá-lo que surgiu o dispositivo, tanto assim que excluiu do seu âmbito os que estivessem inscritos em concurso com inscrições encerrada."

A sentença, *data venia*, não pode subsistir e tem inteira procedência o apêlo da União Federal.

A tôda evidência, não aproveita ao autor a invocada disposição transitó-

ria da lei maior, pela simples consideração de que o citado art. 23 prescreveu a efetivação automática dos servidores interinos que contassem, pelo menos, cinco anos de exercício à data da promulgação do Ato, e, nomeado em 1943, o autor contava, apenas, pouco mais de três anos de atividade. Além do mais, exercendo êle a função vitalícia de catedrático, estava excluído do benefício, por cláusula expressa daquele dispositivo, que excluía da sua aplicação os que exerciam inteiramente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição (parágrafo único, inciso I), sabido que a Constituição, no art. 168, para o provimento das cátedras no ensino superior oficial ou livre, exige o concurso de títulos e provas, assegurando a vitaliciedade aos professôres assim admitidos. E o art. 17 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1.711 de 1952), reproduzindo disposição idêntica do estatuto anterior, prescreve que "o exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso, não isenta dessa exigência para a nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço".

Não estava, pois, a administração obrigada a efetivar o apelado, não procedendo a invocação do art. 4º da lei de federalização, pôsto que, nos têrmos dêsse dispositivo da Lei nº 1.055, a União estava apenas, obrigada, por intermédio do Ministério da Agricultura, ao provimento do pessoal *efetivo,* inclusive professôres, em cargos federais, não podendo, à evidência, efetivar um professor catedrático interino, sem concurso, o que violaria disposição imperativa da lei e da Constituição. E a invocada cláusula 2ª do acôrdo celebrado pela União com a Escola Fluminense de Medicina Veterinária, pela qual ficava obrigada a assumir a responsabilidade do aproveitamento de todo o pessoal, inclusive professôres, havia que ser estendida tão só no que respeitava ao pessoal efetivo, como estava expresso no citado artigo 4º da Lei 1.055, e a omissão do adjetivo "efetivo", na redação da cláusula, não podia dispensar uma condição imposta na lei para o provimento, em cargos federais, do pessoal das escolas federalizadas, a menos ainda a de anular uma exigência da Constituição, tão fundamental em se tratando de exercício de cargo vitalício, como a cátedra, como lùcidamente o assinalou o parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, por cópia às fls. 28-29.

Ocorria, ainda, a impossibilidade de poder o autor acumular os proventos da reforma militar com a remuneração do cargo que pretendia, face ao que, desenganadamente, estatui o parágrafo 5º do art. 182 da Constituição.

Tudo concorre para demonstrar a inteira improcedência da ação, pelo que deu provimento aos recursos, para assim declarar.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva (Revisor) — Meu voto coincide, inteiramente, com o do Senhor Ministro Relator e dou ênfase, especialmente, à circunstância de ser a pretensão contrária à regra do art. 182, § 4º, da Constituição e, ainda, à impossibilidade do reconhecimento de vitaliciedade, o que a Constituição só assegura àqueles que tenham prestado concurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento às apelações. Decisão unânime. Os Senhores Ministros Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.